



RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade das Despesas de execução das Obras de **Construção do Viaduto na interseção da BR-230 com a Rua Valdemar Naziazeno, no Bairro do Geisel, em João Pessoa-PB**, decorrentes do Procedimento Licitatório nº 04/2014, na modalidade Concorrência, e do Contrato PJU nº 70/2014, realizado sob a responsabilidade da **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**.

O licitante vencedor da referida Concorrência foi a Empresa: **Construtora A Gaspar S/A – CNPJ nº 08.323.347/0001-87**, com a proposta ofertada no valor de **R\$ 31.147.018,07**. O contrato originado foi o PJU nº 70/2014, celebrado entre a SUPLAN e a firma vencedora, em 05.06.2014, após a homologação realizada em 27.05.2014.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 06/23, com as seguintes constatações:

O Contrato foi celebrado em 05 de junho de 2014, pelo valor total de R\$ 31.147.018,07, com prazo de execução de 540 dias corridos da ordem de serviço nº 70/2014, emitida para início dos serviços em 18/06/2014. Dessa forma considerando o prazo de execução, a conclusão dos serviços seria em 10 de dezembro de 2015 e o de vigência do contrato seria para 26 de janeiro de 2016, conforme publicação no Diário Oficial do Estado em 14/06/2014;

Os Recursos Financeiros para a execução da Obra tiveram como fontes os previstos no Convênio como o Ministério das Cidades - SIAFI nº 781857 - e a intermediação da Caixa Econômica Federal, através do Contrato de Repasse nº 01003090-87, tendo como objeto a Construção de Viaduto na interseção da BR-230 com a Rua Valdemar Naziazeno, no Bairro do Geisel em João Pessoa PB.

Inicialmente o valor previsto do Convênio SIAFI nº 781857 foi o total de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), sendo: R\$ 17.800.600,00 do Governo Federal e R\$ 2.199.400,00 do Governo Estadual. Contudo, com as alterações nos projetos o valor contratado passou a ser de R\$ 31.147.018,07, permanecendo o valor de R\$ 17.800.600,00 de Recursos da União (57%) e o restante R\$ 13.346.418,07 de responsabilidade do Governo Estadual (43%).

Verificou-se a ocorrência de algumas alterações no projeto inicial, chamando a atenção a duplicação do valor previsto contratado para a Etapa V - Obras de Arte Especial - Viaduto e para a Etapa III - Drenagem Profunda, bem como para as Etapas de Vegetação e Paisagismo, provocando substancial alteração nas condições iniciais pactuadas;

Restou também caracterizada a insuficiência do Projeto Básico que serviu de base para a licitação, não prevalecendo, assim, os requisitos legais estabelecidos no artigo 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/1993, em desconformidade com a Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 - IBRAOP.

Cumpre destacar que o Projeto Básico e o Orçamento para a definição dos elementos da Obra de Interseção da BR-230 foi contratado a um Consórcio de Empresas liderado pela ITEC INFRA TECH ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - Contrato SUPLAN nº 114/2012, sendo identificados pagamentos na ordem de R\$ 647.582,35, o que não justificaria a precária solução de engenharia entregue pela Empresa, quando foram necessárias tantas alterações e ajustes.

O Projeto correspondeu à Construção de um Viaduto para adequação da BR-230 com a interseção com a Rua Valdemar Naziazeno, havendo uma duplicação da BR-230, em um trecho de 1,75 km, com a implantação de 02 vias locais com 8,40m de largura, a pista de rolamento com 03 faixas de largura, num total de 12 m. Também há previsão de 04 alças que interligarão a Br-230 a Rua Valdemar Naziazeno, conforme demonstrado às fls. 18 dos autos.



Processo TC nº 15.922/15

Na conclusão, a Unidade Técnica apontou algumas falhas, ocasionando a notificação da Gestora Responsável, Sr^a **Simone Cristina Coelho Guimarães**, que apresentou Defesa nesta Corte, conforme Documento TC nº 11107/16.

Após as devidas análises e, em seu último pronunciamento, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa, às fls. 30/32 dos autos, resumido a seguir:

De forma inicial, esta Auditoria registra que a inspeção inicial se deu em dezembro de 2015, conforme se pode observar no relatório inicial, fls. 6/23, onde as obras de construção Viaduto na Interseção da BR-230 com a Rua Valdemar Naziazeno, no bairro do Geisel, estavam em pleno funcionamento. Com o lapso temporal decorrido, na situação atual, alguns dos questionamentos apontados pela Auditoria naquela Instrução inicial perderam o objeto, uma vez que a obra foi concluída e os valores conveniados com o Governo Federal, no montante de R\$ 15.500.655,67 foram repassados via contrato com a CAIXA (https://webp.caixa.gov.br/urbanizacao/susao/pag/detalhe_contrato_occ.asp).

No que se refere aos questionamentos que tratam dos aspectos relacionados às expressivas alterações nas soluções técnicas das estruturas decorrentes das mudanças na concepção dos projetos básicos para as soluções apresentadas dos projetos executivos, observa-se em destaque os seguintes critérios apresentados nas justificativas da defesa, constante no Documento TC nº 11107/16, às fls. 30/34:

- Que as planilhas de preços e serviços levadas à licitação foram elaboradas considerando apenas o Projeto Básico da Obra, contratados e desenvolvidos pela empresa ITEC.

- Que, logo que encaminhado o processo de contratação da empresa vencedora da Licitação para a execução da obra, foi necessário o encaminhamento dos trabalhos para o desenvolvimento dos projetos executivos do empreendimento, sendo essa etapa levada à responsabilidade da empresa Projeto Consultoria e Engenharia Ltda. através do Contrato SUPLAN nº 63/2014.

Tratando-se de um projeto executivo com variáveis multidisciplinares e de expressivo impacto em um complexo sistema viários, associado à necessidade de atualização e de adequação de projeto básico preexistente, conforme licitados, diversos itens e quantitativos de serviços foram alterados e incluídos gerando as dinâmicas de modificações e aditivos indicados.

Nesse contexto é que foram geradas as diversas alterações, inclusões e exclusões nas planilhas de contrato da obra, sempre acompanhadas e aprovadas pela equipe de engenharia da CAIXA, mantido o valor contratual pactuado.

Observou a Auditoria o reconhecimento da efetiva complexidade do empreendimento construído, associado com as circunstâncias do local de sua implantação, onde foram mantidas a regularidade e a operacionalidade do tráfego local, principalmente. Permitidos nos instrumentos de contratação a licitação a partir dos Projetos Básicos de uma obra, ainda que de natureza complexa, tratando-se de uma solução com apenas um razoável nível de informação, observa-se comumente em consequência a necessidade da realização de diversos níveis de transformações nas condições contratadas, principalmente quando inseridas atualizações e mesmo as decorrentes do desenvolvimento e dos projetos executivos e da sua efetiva implantação. Denota-se no caso dessa obra, a Construção do Viaduto na interseção da BR-230 no Bairro de Geisel, em João Pessoa/PB, objeto do Contrato PJU nº 70/2014, Concorrência 04/2014, que houve expressivas alterações nas condições das planilhas de licitação para as planilhas de serviços da executada, conforme detalhado nos autos processo.

Observa-se, porém, que apesar das diversas alterações nas soluções da estrutura do viaduto, das condições de contenções dos aterros, dos elementos de paisagismos e de iluminação, das variáveis de aterro e de revestimentos dos pavimentos, foi obtido o sucesso no equilíbrio financeiro do contrato, quando, mesmo e apesar das intensas e expressivas mudanças nos trabalhos, a obra foi efetivamente concluída, com um prazo que se mostrou condizente com sua natureza e porte.



Processo TC nº 15.922/15

Restou-se evidenciado o real benefício à sociedade, razões pelas quais se entende pela REGULARIDADE das justificativas presentes.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 1256/2018, anexado aos autos às fls. 35/39, com as seguintes considerações:

De prêmio, cumpre ressaltar que a prestação de contas relativamente a obras públicas/serviços de engenharia necessita demonstrar a devida adequação da execução da obra com os procedimentos adotados e com a realização da despesa (pagamento, emissão de nota fiscal, celebração de convênio, entre outras formalidades), evidenciando o alcance dos objetivos iniciais, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade.

O caso em discepção trata da Construção do Viaduto na intersecção da BR-230 com a Rua Valdemar Naziazeno, no Bairro do Geisel. O contrato PJU Nº 70/2014 da obra foi celebrado em 05 de junho de 2014, com prazo de execução de 540 dias corridos da Ordem de Serviço nº 70/2014, emitida para início dos serviços em 18 de junho de 2014, portanto, considerando o prazo de execução, a conclusão dos serviços seria em 10 de dezembro de 2015 e o de vigência do contrato seria para 26 de janeiro de 2016, de acordo com publicação no Diário Oficial do Estado, em 14 de junho de 2014.

Após análise dos documentos encartados aos autos e realização de inspeção in loco em 02 de dezembro de 2015, a Auditoria apontou a celebração do Termo Aditivo nº 1 que ocasionou acréscimos e supressões de serviços em função de atualizações e ajustes ao projeto original, que provocaram, inclusive, alteração no grau de representatividade das etapas da obra.

A Unidade Técnica aduziu que a alteração no projeto original associou 45 novos itens ao contrato, o que representou 60,39% do valor inicial (R\$ 31.147.018,07) e 48% do valor aditado (R\$ 7.786.309,37), indicando descaracterização do projeto básico licitado. Acrescentou que alguns serviços da planilha contratual sofreram incrementos de até 36.000%, enquanto outros serviços foram retirados do contrato ou tiveram seu quantitativo reduzido, o que causou um impacto financeiro de R\$ 8.963.601,85, representando 28,78% do contrato inicial.

No tocante às medições e pagamentos, a Auditoria verificou que vários Boletins de Medições foram realizados pela SUPLAN fora dos prazos definidos nos contratos, chegando a atingir mais de três meses de atraso continuamente a partir da 9ª medição em 2015, o que refletiu nos valores recebidos em pagamentos pela contratada. Nesse ponto, o Órgão de Instrução destacou o saldo ainda em aberto de R\$ 862.241,59, o que, segundo ele, caracterizar-se-ia como evidência para prejuízos no desenvolvimento da obra e no equilíbrio das condições financeiras pactuadas.

Em sede de relatório proemial, a Auditoria apontou ainda a situação preocupante observada no desenvolvimento do contrato em função da situação de inadimplência do Governo Federal, pela ausência de repasses para o Convênio SIAFI nº 781857, Contrato de Repasse nº 01003090-87. Conforme o relatório técnico, assinado o Contrato da obra no valor de R\$ 31.147.018,07, o Governo Federal participaria com R\$ 17.800,00, equivalente a 57% desse valor, e o Governo Estadual entraria com R\$ 13.346.418,07, correspondente a 43% do contratado. Ocorre que como a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato, o valor da obra passou para R\$ 38.933.327,44, o que ocasionou a completa alteração do valor da contrapartida estadual. A União permaneceu com o mesmo valor do Convênio de R\$ 17.800.000,00 e sua contribuição passou a ser de 46% do Contrato, ao passo que o Governo do Estado aumentou o valor da sua contrapartida para R\$ 21.132.727,44, passando a assumir a responsabilidade de 54% do valor da obra.



Processo TC nº 15.922/15

Não obstante o valor da participação do Governo Federal na obra tenha sido reduzido da previsão de 89% (dado apresentado no Portal de Transparência) para a execução com 46%, a Auditoria apontou que a União só havia liberado os recursos do convênio no montante de R\$ 239.560,47,00, o que corresponde a pouco mais de 1% do seu compromisso, decorridos 17 meses desde o início da obra, o que poderia causar sérios prejuízos ao desenvolvimento dos trabalhos.

O Sistema de Acompanhamento de Obras da Caixa Econômica Federal confirmou a situação supramencionada, indicando 1,34% da execução da obra, informação esta que não convergia com as etapas dos trabalhos realizados e com os valores envolvidos no contrato para a obra em apreço.

No que concerne ao andamento da obra, a equipe técnica deste Sinédrio de Contas verificou após inspeção *in loco* realizada em 02 de dezembro de 2015, o pleno desenvolvimento dos trabalhos. Contudo, sinalizou a proximidade da expiração do prazo inicialmente previsto para execução da obra, restando muitos serviços a serem iniciados e concluídos. A propósito, apontou que os valores medidos e pagos representavam somente cerca de 30% do valor atual contratado, o que dava fortes indícios de que a obra estava com um cronograma bastante atrasado, e que a sua conclusão ficaria para uma data bem posterior a 26 de janeiro de 2016.

Isto posto, sugeriu a notificação da SUPLAN para a apresentação de informações complementares, com fins de que houvesse a continuidade e o aperfeiçoamento dos trabalhos de análise da obra. Em sede de defesa, a Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, Presidente da SUPLAN, apresentou Termo Aditivo ao Contrato PJU nº 70/2014, Justificativa Técnica do referido aditivo, relatório técnico de esclarecimentos encaminhado a Controladoria Geral do Estado e relatório técnico com esclarecimentos sobre indagações desta Corte de Contas.

No que tange aos questionamentos referentes às expressivas alterações nas soluções técnicas das estruturas decorrentes das mudanças na concepção dos projetos básicos, a defendente alegou que as planilhas de preços e serviços que foram levadas à licitação, haviam sido elaboradas considerando apenas o projeto básico da obra, contratado e desenvolvido pela empresa ITEC. A Presidente da SUPLAN afirmou que assim que o processo de contratação da empresa vencedora da licitação foi encaminhado para a execução da obra, foi necessário o encaminhamento dos trabalhos para o desenvolvimento dos projetos executivos de empreendimento, de responsabilidade da empresa Projeto Consultoria e Engenharia Ltda., os quais possuíam variáveis multidisciplinares e de expressivo impacto em um complexo sistema viário.

Segundo a Sr^a Simone Cristina, deve-se associar às sobreditas variáveis, a necessidade de atualização e de adequação do projeto básico preexistente, e conforme licitados, diversos itens e quantitativos de serviços foram alterados e incluídos gerando as dinâmicas de modificações e aditivos indicados. Nesse contexto é que, conforme o alegado pela defendente, foram geradas diversas alterações, inclusões e exclusões nas planilhas de contrato da obra, sempre acompanhadas e aprovadas pela equipe de engenharia da CAIXA, mantido o valor contratual pactuado.

Após a análise da documentação defensiva, a Auditoria constatou a perda de objeto de alguns de seus questionamentos, em razão destes terem sido feitos em 2015 e, em 2018, a obra se mostrar concluída. Ressaltou também ficou comprovado o repasse dos valores conveniados com o Governo Federal, no montante de R\$ 15.500.655,67, via contrato de repasse 10030-87 com a CAIXA.

Por fim, conforme asseverado pela Auditoria, apesar das diversas alterações nas condições das planilhas de licitação para as planilhas de serviços da executada, a defendente conseguiu comprovar a necessidade daquelas, em razão da complexidade do empreendimento associado com as circunstâncias do local de sua implantação.

Desse modo, tendo em vista que a obra foi efetivamente concluída dentro de um prazo condizente com sua natureza e porte, foi obtido o sucesso no equilíbrio financeiro do contrato e restando evidenciado o seu benefício à sociedade.



Processo TC nº 15.922/15

Ante o exposto, opinou a Representante Ministerial pela REGULARIDADE da obra de Construção do Viaduto na intersecção da BR-230 com a Rua Valdemar Naziazeno, no Bairro do Geisel.

É o relatório! Informando que os Interessados foram intimados para a presente sessão!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Relator

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os Srs. Conselheiros Membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULARES** as despesas decorrentes do Acompanhamento da Execução do **Contrato PJU nº 70/2014**, relativas às Obras de **Construção do Viaduto na intersecção da BR-230 com a Rua Valdemar Naziazeno, no Bairro do Geisel, em João Pessoa-PB**, decorrentes do Procedimento Licitatório nº 04/2014, na modalidade Concorrência, realizado sob a responsabilidade da **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**;
- 2) **DETERMINEM** o Arquivamento dos presentes autos.

É o Voto !

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



1ª CÂMARA

Processo TC nº 15.922/15

Objeto: Licitação

Órgão – **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**

Gestores Responsáveis: **João Azevedo Lins Filho** (ex-Superintendente)

Simone Cristina Coelho Guimarães (Superintendente)

Patrono/Procurador: não consta

Administração Direta. Licitação. Concorrência nº 04/2014.
Contrato PJU nº 70/2014. Julgados REGULARES as contas do
Acompanhamento da Execução do Contrato. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0941 / 2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 15.922/15**, referente ao procedimento licitatório nº 04/2014, na modalidade Concorrência, realizado pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN**, objetivando o exame do Acompanhamento da legalidade das despesas das obras de **Construção do Viaduto na interseção da BR-230 com a Rua Valdemar Naziazeno, no Bairro do Geisel, em João Pessoa-PB**, decorrentes do Contrato PJU nº 70/2014, realizado sob a responsabilidade da **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as despesas decorrentes do Acompanhamento da Execução do **Contrato PJU nº 70/2014**, relativas às Obras de **Construção do Viaduto na interseção da BR-230 com a Rua Valdemar Naziazeno, no Bairro do Geisel, em João Pessoa-PB**, decorrentes do Procedimento Licitatório nº 04/2014, na modalidade Concorrência, realizado sob a responsabilidade da **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**;
- 2) **DETERMINAR** o Arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de Maio de 2022.

Assinado 27 de Maio de 2022 às 10:26



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Maio de 2022 às 12:13



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 26 de Maio de 2022 às 16:10



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO